

Atibaia, 18 de junho de 2019.

Ofício 155/2019

À

ARES PCJ – Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios
Piracicaba, Capivari e Jundiaí

Srº Carlos Roberto Belani Gravina

Diretor Técnico-Operacional

Americana - SP

Protocolo: 338/2019
ARES PCJ
Data: 18/06/2019

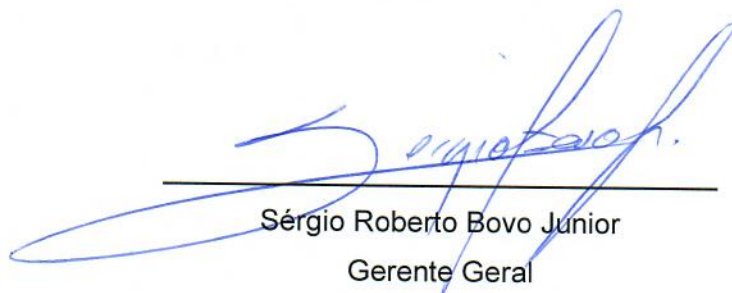
Ref.: Sugestões de alteração da Resolução ARES PCJ nº
70/2014-

Ilmo. Senhor,

A Atibaia Saneamento, vem por meio deste protocolar junto à agência reguladora, sugestões que entendemos adequadas face alteração da Resolução ARES-PCJ nº 70, de 11 de dezembro de 2014.

Sem mais para o momento, agradecendo desde já pela atenção e colocando-nos à inteira disposição para esclarecer quaisquer dúvidas pertinentes, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



Sérgio Roberto Bovo Junior
Gerente Geral
Atibaia Saneamento

Minuta Resolução ARES-PCJ nº 70/2014	Comentários	Sugestão
Sessão I –	Talvez incluir o papel de interveniente anuente da agência em assuntos onde não há entendimento entre as partes (público x privado)	
Art. 6º A ARES-PCJ terá o prazo de até 20 (vinte) dias para concluir a análise do pleito de reajuste, do qual será emitido Parecer Consolidado do Diretor designado.	O art. 37 da Lei 11.445/2007 disciplina de maneira automática, a cada período mínimo de 12 meses, a aplicação do reajuste. Mesmo que cada contrato estabeleça o rito para garantir a eficácia do reajuste, não se trata de um pleito, mas de uma verificação do cálculo.	Art. 6º A ARES-PCJ terá o prazo de até 20 (vinte) dias para concluir a análise da acurácia dos cálculos para o reajuste, do qual será emitido Parecer Consolidado do Diretor designado.
Art. 6º (...) (novo parágrafo)	Eventual decisão por não homologar o reajuste deve ser concomitantemente acompanhada pela devida recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, em linha com o quanto disposto na Lei 8.987/95	Art. 6º (...) § 5º Se por qualquer motivo o reajuste não seja concedido ou seja parcialmente concedido, ressalvadas as hipóteses de incorreção ou atraso imputáveis à concessionária, estará automaticamente reconhecido o mérito e se iniciará o procedimento administrativo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.
Art. 9º Parágrafo único – Em complementação à divulgação realizada no site da ARES-PCJ deve, as Concessionária, realizar a ampla divulgação no âmbito municipal do valor reajustado da tarifa e dos demais preços públicos, inclusive através de publicações em jornais impressos, informes na internet, dentre outros.	Inclusão de prazo explícito (sugestão 10 dias) para divulgação do reajuste à municipalidade e deixar claro de quem é a obrigação da divulgação.	Parágrafo único – Em complementação à divulgação realizada no site da ARES-PCJ deve, a Concessionária, no prazo de 10 dias úteis, realizar a ampla divulgação no âmbito municipal do valor reajustado da tarifa e dos demais preços públicos, inclusive através de publicações em jornais impressos, informes na internet, dentre outros.
Art. 13. (...) §4º Os novos valores referenciais de Contraprestação deverão ter 2 (duas) casas decimais, tendo a segunda casa decimal arredondada a maior quando a terceira casa decimal resultar maior ou igual a 5 (cinco), sendo arredondada a menor nos demais casos, salvo expressa regra contratual.	Certos Contratos possuem regras específicas sobre o arredondamento do mecanismo de pagamento, que deverá ser resguardado, sob o risco de ferir o equilíbrio econômico-financeiro.	Art. 13. (...) §4º Salvo disposição contratual específica, os novos valores referenciais de Contraprestação deverão ter 2 (duas) casas decimais, tendo a segunda casa decimal arredondada a maior quando a terceira casa decimal resultar maior ou igual a 5 (cinco), sendo arredondada a menor nos demais casos, salvo expressa regra contratual.
Art. 13. A Parceira Privada deverá informar à ARES-PCJ, com cópia à Parceira Pública, o percentual de reajuste a ser praticado, de acordo com índice, base de cálculo, valores e prazo definidos no contrato de Parceria Público-Privada.	No contrato específico de Atibaia, temos a obrigação de enviar apenas pra SAAE com 30 dias de antecedência para aprovação, e somente é validado com a ARES em caso de discordância. Como fica a provação do poder concedente? Sugestão de aumento do prazo para 60 dias para entrega da proposta de	

Art.14 Para observância dos prazos e trâmites definidos nesta Resolução deve a Parceira Privada encaminhar a proposta de reajuste à ARES-PCJ com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início da sua vigência	reajuste ou então colocar se em 30 dias não houver manifestação da agência o reajuste será aplicado se o poder concedente estiver acordo.	
Art. 14. (...) Parágrafo único. A falta de remessa no prazo definido exime a ARES-PCJ de eventual atraso para reajuste da tarifa e dos demais preços públicos.	Para conferir segurança jurídica e boas práticas, sugere-se, no máximo, compatibilizar o atraso na remessa ao prazo de reajuste.	Art. 14. (...) Parágrafo único. A falta de remessa no prazo definido conferirá à ARES-PCJ a mesma dilação no prazo para reajuste da tarifa e dos demais preços públicos.
Art. 16. A revisão ordinária é o mecanismo utilizado para a reavaliação contratual das condições gerais da prestação dos serviços, tarifas praticadas e seus preços públicos, necessidade de reaparelhamento e modernização do sistema e, também, eventual distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários.		Art. 16. A revisão ordinária é o mecanismo utilizado para a reavaliação contratual das condições gerais da prestação dos serviços, tarifas praticadas e seus preços públicos, necessidade de reaparelhamento e modernização do sistema e, também, eventual distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários, respeitando a alocação de riscos originalmente disposta no Contrato de Concessão. Parágrafo único. Deverão ser definidas, em comum acordo, as regras de compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários, respeitando a alocação de riscos originalmente estipulada no Contrato de Concessão.
Art. 20 §3º Para efeitos de contagem do prazo define-se que a comunicação será feita por escrito, através de ofício e com recebimento por Representante do Poder Concedente ou do Parceiro Público e/ou da Concessionária ou Parceira Privada, salvo a expressa anuência da comunicação por e-mail ou outros meios digitais do comunicado.	Sugestão de que a anuência seja realizada sempre por ofício, encaminhado via e-mail	§3º Para efeitos de contagem do prazo define-se que a comunicação será feita por escrito, através de ofício e com recebimento por Representante do Poder Concedente ou do Parceiro Público e/ou da Concessionária ou Parceira Privada, salvo a expressa anuência da comunicação via ofício, encaminhado por e-mail ou outros meios digitais do comunicado.
Art. 27. (...) Parágrafo único. A falta de remessa no prazo definido exime a ARES-PCJ de eventuais atrasos na avaliação do pleito de revisão ordinária.	Para conferir segurança jurídica e boas práticas, sugere-se, no máximo, compatibilizar o atraso na remessa ao prazo da revisão ordinária.	Art. 27. (...) Parágrafo único. A falta de remessa no prazo definido conferirá à ARES-PCJ a mesma dilação no prazo de avaliação do pleito de revisão ordinária
Art. 41. (...) Parágrafo único. A falta de remessa no prazo definido exime a ARES-PCJ de eventuais atrasos na avaliação do pleito de revisão ordinária.	Para conferir segurança jurídica e boas práticas, sugere-se, no máximo, compatibilizar o atraso na remessa ao prazo da revisão extraordinária.	Art. 41. (...) Parágrafo único. A falta de remessa no prazo definido conferirá à ARES-PCJ a mesma dilação no prazo de avaliação do pleito de revisão extraordinária.

Art. 43. O Processo de Revisão Extraordinária pode não ser iniciado caso a prestação regular de informações à ARES-PCJ, por parte da Concessionária ou Parceira Privada, não esteja completa, observando o disposto no Capítulo VII	A previsão legal para início do processo administrativo para análise dos eventos extraordinários, não previstos, fora do controle do prestador de serviço, que alteram o equilíbrio econômico-financeiro, não condiciona à verificação de regular prestação do serviço.	
Art. 44. A falta de apresentação em 60 (sessenta) dias de informações, dados contábeis e demais documentações exigidas pela ARES-PCJ para análise da revisão resultará no arquivamento do pleito.	O fluxo de informação regulatória está definido no Capítulo VII. Cada pedido da avaliação sobre eventos extraordinários deverá ser devidamente acompanhado dos documentos necessários à completa verificação do regulador, sem prejuízo de pedidos de complementação.	Art. 44. O prazo de 60 (sessenta) dias para prestação de informações, dados contábeis e demais documentações necessárias para análise da revisão poderá ser prorrogado, mediante pedido fundamentado da Concessionária.
CAPÍTULO III ALTERAÇÃO DE OBJETO DO CONTRATO	Aparentemente a intenção foi disciplinar o escopo de algumas obras e serviços, não o objeto em si do contrato de concessão. A sugestão é ajustar de maneira global a linguagem para refletir isso.	“Alteração global da linguagem”
Art. 51. O Poder Concedente do município que dispor de prestação de serviço privado deve nomear, a cada 2 anos, através de Portaria do Poder Executivo ou autarquia responsável, o Gestor do Contrato de Concessão ou Parceria Público-Privada.	Sugere-se definir o Gestor do Contrato de Concessão	“Sugere-se definir o Gestor do Contrato de Concessão”
Art. 53. Ao Poder Concedente cabe acompanhar, aprovar e receber as obras e investimentos previstos em Contrato.	Ao voltar esta regulação à contratos de Concessão (sob a Lei 8.987/95) e PPPs (11.079/04) e, ambas, em saneamento (11.445/07), a linguagem mais adequada e que se afasta de ideia de contratação de obras públicas pela (8.666/93), seria “validar” ou “verificar”, não “receber”, mesmo que haja o reversão do ativo público no advento da concessão.	Art. 53. Ao Poder Concedente cabe acompanhar e validar e reconhecer as obras e investimentos previstos em Contrato.
Art. 60. Os investimentos ordinários e extraordinários efetuados pela Concessionária ou Parceira Privada na recuperação, ampliação ou melhoria do sistema serão tratados como investimento reconhecido pelo Poder Concedente ou Parceira Pública somente após passarem pelo processo de reconhecimento, resultando em um Termo de Aceite, contendo descrição detalhada do investimento, valor e data base e assinaturas dos responsáveis legais das partes, que comprovará o investimento.	diz que a contratada deve apresentar ao poder concedente o projeto do novo investimento necessário e somente após aprovação do gestor do contrato a melhoria poderá ser realizada. Porém não é dado nenhum prazo para esta aprovação, deveriam dar um prazo para o gestor dar ou não o aceite.	Art. 60. Os investimentos ordinários e extraordinários efetuados pela Concessionária ou Parceira Privada na recuperação, ampliação ou melhoria do sistema serão tratados como investimento reconhecido pelo Poder Concedente ou Parceira Pública após passarem pelo processo de reconhecimento, resultando em um Termo de Aceite, contendo descrição detalhada do investimento e assinaturas dos responsáveis legais das partes, que comprovará o investimento.
Art. 61. Após a publicação desta Resolução, não serão objetos de autorizações de revisões pela ARES-PCJ pleitos envolvendo obras ou investimentos sem o aval do Poder	Como ficam nesse caso as obras já executadas ainda sem tratativas de reequilíbrio?	

Concedente ou da Parceira Pública, tampouco não relacionados em obras do cronograma ou fora das competências definidas pelas matrizes de riscos dos contratos.		
Art. 67. (...) I - Descrição dos investimentos executados pela Concessionária ou Parceira Privada, com relatório fotográfico.	Para tornar a fiscalização eficiente e voltada à performance dos contratos de desempenho, não cabe o acompanhamento dos custos unitários e/ou da solução de engenharia, desde que a finalidade seja garantida.	Art. 67. (...) I - Acompanhamento do cronograma físico dos investimentos executados pela Concessionária ou Parceira Privada, com relatório fotográfico.
Art. 72. As Concessionárias e Parceiras Privadas dos serviços de saneamento deverão utilizar o Sistema de Gestão Regulatória para comunicação periódica de informações técnicas e econômico-contábeis, encaminhando mensalmente as informações listadas abaixo:	Sugere-se a ampliação da periodicidade para não gerar custos excessivos ao concessionário, originalmente não previstos, com a geração de relatórios financeiros e contábeis mensais que para fins de regulação econômica, não há benefício com o microgerenciamento regulatório nos contratos de desempenho.	Art. 72. As Concessionárias e Parceiras Privadas dos serviços de saneamento deverão utilizar o Sistema de Gestão Regulatória para comunicação periódica de informações técnicas e econômico-contábeis, encaminhando trimestralmente as informações listadas abaixo:

Sugerir que no geral, os prazos para entrega de documentos sejam estipulados em dias úteis, para todos os eventos.